



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.007056/94-01
SESSÃO DE : 08 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.014
RECURSO Nº : 119.979
RECORRENTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

MULTA CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

Não cabe a aplicação do inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, por tratar-se de norma genérica, violando o princípio constitucional da Reserva legal.

Decadência.

Não prospera a arguição de decadência "in casu", tendo em vista que o prazo decadencial fluirá a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que completar os 05 (cinco) anos, conforme artigo 173 do CTN.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em

08-10-99
LUCIANA CORREZ RUIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.979
ACÓRDÃO Nº : 301-29.014
RECORRENTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS-SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de fiscalização levada a efeito na empresa recorrente, foi constatado pelos Srs. Auditores Fiscais que:

- a) na DI 509270/89 havia excesso de mercadoria, fato este apurado no exame da adição 05 do referido documento, onde declarou-se a importação de 04 máquinas, sendo que, na realidade importaram-se 08 máquinas.(fls. 274).
- b) e, que nas DIs 511403, 508636, 508758, 509346, 509357, 509380 e 509550 todas de 1989, foi declarado como fabricante a matriz General Eletric e país de origem EUA, sendo constatado que as mercadorias eram de marcas e fabricantes diversos em diferentes países (fls. 21 a 24);

Ante tais irregularidades foi lavrado auto de Infração em 22/12/94, exigindo as multas de ofício constantes dos artigos 530 do RA e 364, inciso I do RIPI e art. 526, IX, do RA. Foi impugnado o feito argüindo, em síntese, o seguinte:

1. que a GE americana fabrica partes e peças e compra as restantes para acrescer aos produtos que fabrica responsabilizando-se por sua qualidade;
2. fez a juntada de acórdão deste Conselho que descaracteriza como infração quando o exportador fornece peça fabricada por terceiros, mas com a marca daquele exportador;
3. que houve o excesso, mas que foi compensada a diferença em outras importações;
4. e, por último, argúi a prescrição do crédito tributário, uma vez que o AI foi lavrado com o prazo maior que 05 anos da data da importação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.979
ACÓRDÃO Nº : 301-29.014

A autoridade monocrática afasta a preliminar de arguição de decadência uma vez que o direito de exigir o crédito tributário extingue-se em 05 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; a importação ocorreu em 11/89 e o AI em 22/12/94, logo, anteriormente ao prazo decadencial.

Julga procedente a ação fiscal restringindo a multa prevista no art. 364 do RIPI para aplicar o percentual de 75% com base no art. 45 da lei 9430/96, mantém a multa do art. 530 quanto ao II e do inciso IX do art. 526, todos do RA.

Exclui a TRD RELATIVA AO PERÍODO DE 04/02/91 a 29/07/91.

A empresa impetrou MS para ingressar com o presente recurso. Tendo sido acolhida a Liminar; recorre a este Conselho para arguir, em resumo, o seguinte:

- A) reitera o exame do prazo decadencial;
- B) insurge-se contra a multa do inciso IX do art. 526 do RA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.979
ACÓRDÃO Nº : 301-29.014

VOTO

Trata o processo de duas infrações, a importação de quatro (4) máquinas sem a devida guia de importação uma vez que, em vez de 04 máquinas guiadas importou 08 (oito), justificando o recorrente que compensaria em outras importações e nas demais DIs; e declaração errônea do país de origem.

No que tange às importações em excesso, portanto, descobertas de guia de importação, a decisão penalizou com as multas dos artigos 530 do RA e 364 do RIPI, contemplando com o benefício do artigo 45 da Lei 9.430/96 a multa referente ao inciso I, do art. 364 do RIPI, não sendo estas penalidades contestadas na peça recursal.

Quanto o erro de origem, insurgiu-se com veemência no curso de sua peça recursal, e cujo mérito deixo de examinar, tendo em vista a penalidade do inciso IX do art. 526. do RA ser de natureza genérica, contrariando o princípio constitucional da Reserva Legal.

PELO exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para manter a multa de ofício com relação às mercadorias não guiadas.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora